

TERMO DE DILIGÊNCIA Nº 01



LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico Nº 018/2023–SRP/FG;

OBJETO: SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (BOTTÃO) 13KG, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE.

DILIGENCIADO (A): empresa licitante JACKSON O ANDRADE GAS, inscrita no CNPJ Nº 37.437.792/0001-76.

I – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente diligência observa o que está previsto na Lei Federal Nº 8.666, de 21/06/1993, aplicada de forma subsidiária no presente processo, que no § 3º de seu Art. 43 prevê o seguinte:

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina que “*não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória*” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p 556).

A presente diligência também encontra fundamento no princípio da autotutela administrativa, onde está estabelecido que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, podendo revê-los e até mesmo anulá-los ao revoga-los quando forem identificados vícios, ilegalidades e/ou quando forem inconvenientes ou inoportunos. O princípio da autotutela administrativa está previsto em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal, veja:

“Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Súmula 346

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

Vale lembrar que o princípio da autotutela administrativa ganhou previsão legal na Lei Federal Nº 9.784, de 29/01/199, que em seu Art. 53 prevê o seguinte:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

II – DOS FATOS

No dia 25/01/2024 às 08:41:31, após concluídas as fases de aceitabilidade de propostas, o Pregoeiro em ato de diligência solicitou da licitante detentora do menor preço por item documentos o qual comprovem a veracidade do valor ofertado.

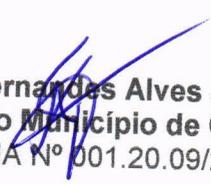
III – RELATÓRIO

Diante da verificação dos documentos apresentados (nota fiscal) e consulta no site <https://www.nfe.fazenda.gov.br>, onde confirmou-se a veracidade do documento apresentado pela licitante JACKSON O ANDRADE GAS, inscrita no CNPJ Nº 37.437.792/0001-76:

IV – CONCLUSÃO

Com a realização da diligência, fica comprovado que a licitante JACKSON O ANDRADE GAS, inscrita no CNPJ Nº 37.437.792/0001-76, atendeu plenamente as exigências do edital, sagrando-se assim vencedora do menor lance por item ofertado, passando-se para a fase de HABILITAÇÃO.

Crateús – CE, 25 de janeiro de 2024.


Antônio Fernandes Alves Júnior
Pregoeiro do Município de Crateús
PORTARIA Nº 001.20.09/2023

✗